

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 28, do dia 10/02/2021, Seção 1, páginas 104, 1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro VINÍCIUS ÂNGELO ARAÚJO/MG. onde se lê 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. Leia-se 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para reduzir a pena pecuniária para 06 anuidades. Unânime.

1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2020 - Gestão 2019/2021). DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020. 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS. RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR. onde se lê 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o relator. Leia-se 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter o cancelamento da inscrição, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. onde se lê 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. Leia-se 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Unânime. onde se lê 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Vencido o relator. Leia-se 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena pecuniária, manter a censura. Unânime.

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 686, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o prazo previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 408ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, do dia 11 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

.....

Parágrafo único. ....

I - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requerem a inscrição profissional até o dia 31 de dezembro de 2021;" (RN)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 687, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, que normatiza o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), aprovado pela Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, quanto à composição de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 409ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por videoconferência no dia 19 de fevereiro de 2021; Considerando que, após deliberação, foi aprovada na 409ª Reunião Plenária do CFN, Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2021, a revogação da Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFN nº 682, de 9 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10 de fevereiro de 2021, página 116, Seção 1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO CREF11/MS Nº 241, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução CREF11/MS nº 238/2020 que dispõe sobre valores e formas de pagamentos das anuidades do CREF11/MS para o exercício de 2021 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II, do art.40 e: Considerando que a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS); Considerando o impacto financeiro e econômico da pandemia COVID-2019; Considerando que vários municípios já têm adotado decretos que determinam ações de saúde pública, além de recomendações para o setor privado onde ocorrem aglomerações de pessoas; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 15.391 de 16.03.2020 que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-matogrossense; CONSIDERANDO a deliberação da 89ª Reunião Plenária ocorrida em 20 de fevereiro de 2021, resolve:

Art.1º - Alterar a redação dos incisos I e II do artigo 1º, alínea "b" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II ambos do artigo 2º e artigo 4º da Resolução CREF11/MS nº 238/2020, publicada no DOU nº 209, página 634, Seção 1, do dia 03.11.2020, em função dos impactos da pandemia do Covid-19,

Onde se lê:

Art.1º (...) I - 25/03/2021 para Pessoa Física, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II -25/05/2021 para Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.490,40 (mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art.2º (...) I. (...)

b) Para pagamento até 15/03/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

II. (...)

a)Para pagamento até 15/04/2021, o valor com desconto de 50% (cinquenta por cento) será de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

b)Para pagamento até 14/05/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/03/2021.

b) Em caso de deferimento do requerimento de desconto, o CREF11/MS enviará boleto da Anuidade PJ 2021 com desconto para pagamento até 15/04/2021, sob pena de perda do direito ao bônus estabelecido no art.4º desta Resolução.

Leia-se:

Art.1º (...) I - 25/04/2021 para Pessoa Física, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II - 15/07/2021 para Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.490,40 (mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art.2º (...) I. (...)

b) Para pagamento até 15/04/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

II. (...)

a)Para pagamento até 14/05/2021, o valor com desconto de 50% (cinquenta por cento) será de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

b)Para pagamento até 15/06/2021, o valor com desconto de 40% (quarenta por cento) será de R\$ 894,24 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), podendo ser parcelado em duas parcelas sendo a primeira com vencimento para 15/06/2021 e a segunda com vencimento para 15/07/2021.

§1º. A inadimplência com qualquer das parcelas previstas nos incisos I e II implica na perda do direito ao correspondente desconto, retornando o débito ao valor original, acrescido da correspondente correção monetária, juros e multa.

§2º. A prorrogação dos prazos a que se referem os incisos I e II não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/04/2021.

b) Em caso de deferimento do requerimento de desconto, o CREF11/MS enviará boleto da Anuidade PJ 2021 com desconto para pagamento até 14/05/2021, sob pena de perda do direito ao bônus estabelecido no art.4º desta Resolução.

d). A inadimplência implica na perda do direito ao correspondente desconto, retornando o débito ao valor original, acrescido da correspondente correção monetária, juros e multa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## RESOLUÇÃO CREMERN Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece a criação e a composição das Câmaras de Julgamentos de Sindicâncias e Processos Ético-Profissionais (PEPs) do Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 10, 11 e 64 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a criação e composição do Plenário e das Câmaras de Julgamento deste Conselho, em razão da demanda e da eficiência processual, agilizando os julgamentos dos Processos Ético-Profissionais para que seja cumprida a obrigação legal deste órgão;

CONSIDERANDO que a criação das Câmaras de Julgamento dinamizará as competências da Corregedoria, proporcionando maior eficiência processual;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Processo Ético-Profissional - CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016, alterada pelas Resoluções CFM nº 2.158/2017, 2.275/2020 e 2.278/2020);

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária realizada em 19 de Outubro de 2020, resolve:

Art. 1º O Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte terá a seguinte composição:

I. Pleno

II. Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais, de acordo com o anexo I.

III. Câmaras de Julgamento de Sindicâncias, de acordo com o anexo II.

DO PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Art. 2º Compete ao Pleno do CREMERN julgar os Processos Ético-Profissionais designados pelo Conselheiro Corregedor ou o Presidente deste Conselho, bem como, o recurso administrativo, de ofício e/ou voluntário, interposto contra a decisão proferida por sua câmara que aplicar a pena de letra "e" do art. 22, da Lei nº 3.268/1957.

Art. 3º O Pleno, composto pelos membros do CREMERN, será presidido pelo seu Presidente, ou seu substituto, que proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente da Sessão, nos termos do §6º do art. 87 do Código de Processo Ético-Profissional, votará sequencialmente e, havendo empate, proferirá voto de desempate.

Art. 4º A Sessão Plenária de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais será composta de, no mínimo 11 (onze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros, incluindo o Presidente da Sessão.

Art. 5º Das decisões das Sessões do Pleno caberá às partes recurso ao Conselho Federal de Medicina, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Ético-Profissional.

Parágrafo único. No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente poderá declarar, ao final, o trânsito em julgado da decisão (Artigo 91, parágrafo único da Resolução CFM 2145/2016).

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

Art. 6º Compete às Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais o julgamento dos Processos Ético-Profissionais designados pelo Conselheiro Corregedor ou o Presidente deste Conselho.

Art. 7º A Câmara de Julgamento de Processos Ético-Profissionais, composta pelos seus membros conforme relação contida no anexo I desta Resolução, será presidida pelo seu Presidente, ou seu substituto, que proferirá o voto de desempate.

§1º. O Conselheiro Presidente da Sessão, nos termos do §6º do art. 87 do Código de Processo Ético-Profissional, votará sequencialmente e, havendo empate, proferirá voto de desempate.

§2º. Na ausência do Presidente e do Secretário, os membros da Câmara escolherão, entre si, quem dirigirá os trabalhos.

§3º. Em caso de necessidade, os Conselheiros poderão substituir e serem substituídos por membros de outras Câmaras por designação da Corregedoria.

